

PARECER TÉCNICO 14/2020

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT

Ref.: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei 1522 de 30 de abril de 2020.

Parecer referente a autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de até R\$ 750.000,00 na forma que especifica.

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata-se o presente parecer jurídico acerca da Projeto de Lei cuja finalidade é a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 750.000,00 com a finalidade de adequar o orçamento vigente para regularizar a parceria público-privada que visa a adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município.

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas, previsto no artigo 167, V da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Já o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a abertura de crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais, constitui crime, nos termos do artigo 11, item 2 da Lei nº 1.079/50:

*Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais; [...].*

Ainda, a Lei Municipal nº 1503/2019, em seu artigo 5º, estabelece que o Poder Executivo está autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa, senão vejamos:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por anulação até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixado no art. 4º desta lei.

Parágrafo Único. As alterações ocorridas nesta lei através da abertura de créditos adicionais mencionadas no caput deste artigo, alteram automaticamente a Lei nº 1835 de 20 de dezembro de 2017, Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 aprovada pelo Projeto de Lei nº 1496 de 24 de setembro de 2019. (grifo nosso).

Assim, a lei orçamentária Municipal autoriza o Executivo a abrir crédito suplementar, como previsto no art. 7º, I da Lei 4.320/97.

*“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43”*

Desta forma a receita e despesa do Município de Água Boa/MT, fixada para o exercício deste ano de 2020, nos termos do artigo 4º da Lei 1503/2019, soma o valor de R\$ 113.176.000,00 (cento e treze milhões cento e setenta e seis mil reais), e, portanto, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) corresponde a quantia de R\$ 28.294.000,00 (vinte e oito milhões duzentos e noventa e quatro mil reais).

Desta feita, do ponto de vista legal e constitucional, ao projeto de Lei em comento. Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, atendendo aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer

Jurídico, OPINAR pela REGULAR tramitação do Projeto de Lei Legislativo de nº 1522/2020 de autoria do Prefeito Mauro Rosa da Silva na forma em que se encontra, ante a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

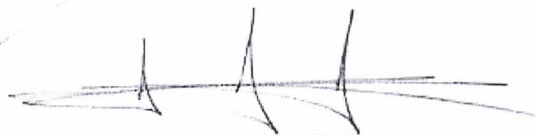
É o parecer.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Cuiabá para Água Boa/MT, 19 de maio de 2020.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B